



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236097 - PA
(2026/0136516-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSIELE DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do STJ, não é cabível o exame de matéria formulada diretamente nesta Corte – substituição da prisão preventiva por domiciliar –, sob pena de supressão de instância.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236097 - PA
(2026/0136516-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSIELE DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do STJ, não é cabível o exame de matéria formulada diretamente nesta Corte – substituição da prisão preventiva por domiciliar –, sob pena de supressão de instância.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSIELE DE ALMEIDA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci parcialmente do recurso em habeas corpus interposto em seu favor e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A agravante se insurge, unicamente, quanto à não apreciação do pedido de prisão domiciliar. A defesa reitera que "substituição da prisão para mães de menores de 12 (doze) anos é um direito subjetivo e matéria de ordem pública. Portanto, a inércia do Tribunal de Origem não constitui óbice ao conhecimento por esta Corte, mas sim a configuração do próprio constrangimento ilegal que impõe a concessão da ordem" (fl. 302). Aponta dois julgados do STJ para amparar sua alegação.

Aduz, ainda: "a 'extrema periculosidade' derivada da 'notoriedade' de facção criminosa não é fundamento automático para negar a domiciliar. O óbice somente se perfaz quando demonstrado que a mãe oferece risco direto aos filhos, o que não ocorre aqui. Assim, Josiele é mãe presente e não há indícios de crime violento" (fl. 305).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva da acusada pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, IV e V, da Lei n. 12.850/2013, a fim de interromper as atividades do grupo criminoso.

Ao final da instrução, sobreveio sentença que **condenou** a ré a 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, e indeferiu-lhe o direito de recorrer em liberdade pelos mesmos fundamentos do decreto inicial.

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, **reitero que a tese não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem**. Por essa razão, em respeito à competência das instâncias ordinárias – que devem

conhecer da controvérsia antes de ser inaugurada a jurisdição do STJ —, fica inviabilizado o conhecimento do habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

A propósito, essa circunstância distingue o caso em exame dos precedentes citados pela defesa, nos quais a tese foi devidamente examinada pelas respectivas Cortes estaduais.

Não se está a afirmar que "a 'extrema periculosidade' derivada da 'notoriedade' de facção criminosa não é fundamento automático para negar a domiciliar", como sustenta a defesa (fl. 305). Na verdade, nem sequer houve um juízo de mérito a respeito do cabimento da prisão domiciliar à ora agravante, justamente em virtude do óbice ao conhecimento da alegação.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 236.097 / PA

Número Registro: 2026/0136516-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0061820241000654 08048327120268140000 08156570620248140401 8156570620248140401
61820241000654 8048327120268140000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIELE DE ALMEIDA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRÉU : ANDREA SANTANA OLIVEIRA

CORRÉU : ERIKA LETICIA DOS REIS DE SOUZA

CORRÉU : WEMERSON PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : RAFAELA ALVES DE SOUZA

CORRÉU : TAYSON FRANCK OLIVEIRA DA COSTA

CORRÉU : RODRIGO SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIELE DE ALMEIDA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - PA027716

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026